

# **A crítica marxista do Direito: um olhar sobre as posições de Evgeni Pachukanis**

## **A marxist critics of Law: a look over Evgeni Pachukanis' position**

Silvia Alapanian<sup>1</sup>

---

### **Resumo**

O artigo resgata a contribuição de Evgeni Pachukanis para a construção de uma Teoria Geral do Direito. Importante jurista russo, sua obra foi amplamente debatida nos primeiros anos da Revolução Russa de 1917 e exerceu grande influência entre intelectuais de esquerda, pela seriedade e profundidade teórica do tratamento do tema numa perspectiva marxista. Assassinado por Stalin, após ter sido obrigado a realizar “autocríticas”, o autor e sua obra caíram no esquecimento, mas ganharam atualmente nova visibilidade em função da publicação de vários estudos acerca dele e outros autores russos. O presente texto discute alguns dos principais pontos de sua reflexão, bem como contextualiza o universo em que ele construiu sua obra: as influências que os juristas russos tiveram de outros intelectuais e o panorama revolucionário do início do século XX na Rússia.

**Palavras-chave:** Direito. Teoria do Direito. Marxismo e Direito.

---

### **Abstract**

This article recollects the contribution of Evgeni Pachukanis for the construction of a General Theory of Law. He was an important Russian jurist, whose work was influential on leftist intellectuals due to its seriousness and to the theoretical depth with which he treated this subject from a Marxist perspective. After being forced to publicly renounce to this positions, he was assassinated by order of Stalin, and both he and his work were forgotten, but he has now gained new visibility due to the publication of several studies about him and other Russian authors. This article considers some of the main points of his thinking as well as contextualizes the universe in which he built up his work: the influences that the Russian jurists received from other intellectuals, and the revolutionary landscape in Russia at the beginning of the twentieth century.

**Key words:** Law. Theory of Law. Marxism and Law.

---

<sup>1</sup> Assistente Social, com doutorado em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora do Departamento de Serviço Social da Universidade Estadual de Londrina. e-mail: scolman@uel.br.

## Introdução

A crítica ao Direito desenvolvida no âmbito do marxismo guarda estreita relação com a crítica ao Estado e ao modo de produção e organização social capitalista. Os temas referentes ao Direito e à justiça estão presentes na obra de Marx e de Engels de maneira esparsa, no entanto, é possível, desde os escritos de juventude de Marx, verificar suas posições em face da relação do Direito com o Estado.

Marx, em sua juventude, adota inicialmente a posição hegeliana segundo a qual “o ‘verdadeiro’ direito é a sistematização da liberdade, das regras internas das atividades humanas coerentes, ‘universais’” (BOTTOMORE, 1988, p.109). Para Hegel, o Estado é a materialização do interesse geral da sociedade e o responsável pela sua universalização. Quando o Estado se sobrepõe à sociedade civil, torna-a esta uma esfera ética e moral. Para ele, somente o Estado é capaz de universalizar a humanidade.

No entanto, já em 1843, Marx escreve a introdução à *Crítica da filosofia do direito de Hegel*, contendo importantes elementos de sua crítica política em construção. Neste texto, Marx desenvolve certos conceitos: o fato de a sociedade civil expressar-se no Estado, e não o contrário, como afirmara Hegel; a emancipação humana como obra de uma revolução social com foco na supressão da propriedade privada.

Ao contrário de Hegel, que entende o Estado constitucional burguês como o apogeu da evolução histórica, Marx desenvolveu sua crítica à economia política na qual o Estado moderno é sinteticamente definido como...um comitê para gerir os negócios comuns de toda a classe burguesa (MARX, [19—], v.1, p.23)

A teoria marxista considera o Estado instrumento de opressão de classe, produto do antagonismo inconciliável das classes. Engels (1980, p.191) escreve:

O Estado não é pois, de modo algum, um poder que se impôs à sociedade de fora para dentro; tampouco é “a

realidade da idéia moral”, nem “a imagem e a realidade da razão”, como afirma Hegel. É antes um produto da sociedade quando esta chega a um determinado grau de desenvolvimento; é a confissão de que essa sociedade se enredou numa irremediável contradição com ela própria e está dividida por antagonismos irreconciliáveis que não consegue conjurar. Mas para que esses antagonismos, essas classes com interesses econômicos colidentes não se devorem e não consumam a sociedade numa luta estéril, faz-se necessário um poder colocado aparentemente por cima da sociedade, chamado a amortecer o choque e a mantê-lo dentro dos limites da “ordem”. Este poder, nascido da sociedade, mas posto acima dela se distanciando cada vez mais, é o Estado.

O Estado nascido na luta das classes é o representante daquela classe dominante, que tem o domínio dos meios de produção, e é economicamente dominante. Por meio do Estado, essa classe adquire também os instrumentos da dominação política, cria uma determinada ordem que consolida a submissão de uma classe por outra.

O poder político está assentado no aparelho coercitivo (exército, polícia, sistema prisional, entre outros), que detém o monopólio das Forças Armadas, organizadas em separado da sociedade, pois uma sociedade dividida em classes com interesses inconciliáveis não pode sobreviver a um sistema que se baseie na organização espontânea dos seus membros em armas.

No que diz respeito aos mecanismos democráticos próprios do Estado democrático burguês (os órgãos legislativos, o sistema representativo moderno, os processos eleitorais, os direitos políticos, etc.), Marx escreve em *As lutas de classes na França*

[...]que sua constituição sanciona o poder social da burguesia, ao mesmo tempo em que retira as garantias políticas desse poder, impondo-lhe condições democráticas que, a todo momento, contribuem para a vitória das classes que lhe são hostis e põem em risco as próprias bases da sociedade burguesa (apud BOTTOMORE, 1988, p.98)

Mesmo admitindo a possibilidade de questionamento das bases do próprio sistema de governo burguês, a democracia burguesa tem seus

limites como mecanismo de superação do sistema capitalista e é, antes de tudo, um instrumento de legitimação da ordem burguesa. O Estado burguês, quando questionado de forma essencial, não encontra problemas em assumir formas opressivas e excluir os mecanismos democráticos, tal como nas várias formas de Estado de tipo fascista.

No que diz respeito ao papel do Direito e de sua relação com o Estado, Marx e Engels apresentam-nos a tese do Direito como um reflexo das concepções, das necessidades e dos interesses da classe social dominante. O Direito é produzido pelo desenvolvimento das forças produtivas e das relações de produção, e, portanto, parte da superestrutura, como podemos observar no texto extraído do prefácio da *Contribuição à Crítica da Economia Política*:

Na produção social da sua vida os homens contraem determinadas relações necessárias e independentes de sua vontade, relações de produção que correspondem a uma determinada fase de desenvolvimento das suas forças produtivas materiais. O conjunto destas relações de produção forma a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se levanta a superestrutura jurídica e política e à qual correspondem determinadas formas de consciência social. O modo de produção da vida material condiciona o processo da vida social, política e espiritual em geral. Não é a consciência do homem que determina o seu ser, mas pelo contrário, o seu ser é que determina a sua consciência. Ao chegar a uma determinada fase de desenvolvimento, as forças produtivas materiais da sociedade se chocam com as relações de produção existentes, ou, o que não é senão a sua expressão jurídica, com as relações de propriedade dentro das quais se desenvolveram até ali. De formas de desenvolvimento das forças produtivas, estas relações se convertem em obstáculos a elas. E se abre, assim, uma época de revolução social. Ao mudar a base econômica, revoluciona-se, mais ou menos rapidamente, toda a imensa superestrutura erigida sobre ela. Quando se estudam as revoluções, é preciso distinguir sempre entre as mudanças materiais ocorridas nas condições econômicas de produção e que podem ser apreciadas com a exatidão própria das ciências naturais, e as formas jurídicas, políticas, religiosas, artísticas ou filosóficas, numa palavra, as formas ideológicas em que os homens adquirem consciência desse conflito e lutam para resolvê-lo (MARX, [19—], v.1, p.301).

Engels discute aspectos do Direito em três capítulos do *Anti-Duhring*, e num deles aborda a questão da igualdade entre os homens, tema central em todo o debate sobre Direito e justiça. Ele trata o Direito como um instrumento de dominação de classe, como uma série de mandamentos sancionados pelo Estado. Sendo assim, para ele, uma sociedade na qual tenham desaparecido a propriedade privada e a divisão de classes, o Estado e, por conseguinte, o Direito igualmente desaparecerão, uma vez que ambos, como órgãos de dominação de classe, perdem sua razão de ser (apud BOTTOMORE, 1988).

Em *A Crítica ao Programa de Gotha*, escrito por Marx, podem-se encontrar diversas observações importantes sobre o Direito burguês, sobre a questão da igualdade e da aplicação da justiça burguesa, como parte da exposição da sua concepção geral de sociedade, como podemos ver:

Na fase superior da sociedade comunista, quando houver desaparecido a subordinação escravizadora dos indivíduos à divisão do trabalho e, com ela, o contraste entre o trabalho intelectual e o trabalho manual; quando o trabalho não for somente um meio de vida, mas a primeira necessidade vital; quando, com o desenvolvimento dos indivíduos em todos os seus aspectos, crescerem também as forças produtivas e jorrarem em caudais os mananciais da riqueza coletiva, só então será possível ultrapassar-se totalmente o estreito horizonte do direito burguês e a sociedade poderá inscrever em suas bandeiras: De cada qual, segundo sua capacidade; a cada qual, segundo suas necessidades. (MARX, [19—], v.2, p.214)

O problema da produção em si e da distribuição da riqueza produzida em sociedade é tema fundamental da teoria marxista, erigida sobre a crítica ao modelo burguês. Para Marx, a natureza é fonte de toda a riqueza e o homem passa a produzir riqueza quando se apropria da natureza. Ou, dito pelo próprio Marx (1986, p.7) nas *Grundrisse*, toda produção é apropriação da natureza por parte do indivíduo. Mas a organização da produção e da repartição é feita [...]no seio e por intermédio de uma forma de sociedade determinada. Nas sociedades divididas em

classes, a produção e a repartição entre os seus membros são feitas sob critérios daqueles que detêm o poder econômico. As relações econômicas ditam as relações jurídicas e existe uma vinculação intrínseca entre o sistema econômico baseado na propriedade privada e a forma jurídica.

Apesar de apontar aspectos centrais da questão, as proposições de Marx e Engels sobre o Direito não atingiram um nível de sistematização e pormenorização maior. Não se pode dizer que foi elaborada uma reflexão acabada acerca do Direito, seus vários ramos, suas formas de operacionalização, porque as reflexões de Marx e Engels sobre a ideologia jurídica burguesa não foram utilizadas por eles para um estudo específico da superestrutura jurídica (PACHUKANIS, 1977). O centro de suas atenções estava na afirmação da concepção materialista da história, segundo a qual o que determina a consciência é a existência e não o contrário como afirmava a maior parte da filosofia e ideologias idealista de sua época. Segundo esse ponto de vista, era mais importante mostrar o Direito como um epifenômeno e não como elemento determinante da realidade.

Porém, durante a Revolução Russa de 1917, os bolcheviques tinham outra tarefa: a construção do Estado operário. Essa circunstância explicará a profundidade e centralidade do debate em torno do Direito e das formas que tomara durante a ditadura do proletariado, debate no qual Evgeni Pachukanis é um dos mais altos expoentes.

## O Direito proletário ou o fim do Direito

A produção de dois autores vinculados à Revolução Bolchevique de 1917, Piotr Stutchka e Evgeni Pachukanis, avança sobre questões da natureza do Direito num momento de desenvolvimento sem precedentes do tema.

A leitura dos textos de Stutchka<sup>2</sup> atualiza a dramaticidade das tarefas postas aos construtores do primeiro Estado operário da história, os gigantescos desafios que implicavam a montagem de um Estado de novo tipo a partir dos destroços do anterior.

Sua reflexão tende a demonstrar que a base e o conteúdo do Direito representam o interesse de classe. Seu esforço para definir o que é o Direito poderia ser resumido, em última instância, pela frase *.tantas classes, tantos conceitos de Direito* (STUTCHKA, 2001, p.75)

A produção de Stutchka contempla panfletos e cartilhas explicativas voltadas aos trabalhadores nas quais ele recupera as idéias de Marx e do próprio Lênin, e embate com seus pares, advogados. O estilo sarcástico, direto e combativo de Piotr Stutchka faz-nos quase que sentirmo-nos nos dias da revolução. Seu importante papel como Comissário do Povo para a Justiça, organizador do sistema judiciário soviético e defensor de um Direito proletário, finda com sua morte em 1932.

Em oposição à proposta de construção de um direito proletário, colocou-se um eminente teórico bolchevique Evgeni Pachukanis, autor da impressionante obra intitulada *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo* (PACHUKANIS, 1977). Essa obra, publicada pela primeira vez em 1924, contém uma profunda reflexão sobre o Direito<sup>3</sup>. Pachukanis enxergava uma estreita relação

<sup>2</sup> Piotr Stutchka foi dirigente do Partido Bolchevique, membro do Soviete de Deputados Trabalhadores, Soldados e Camponeses de Petrogrado durante a revolução de outubro e, posteriormente, Comissário do Povo para a Justiça. Foi o responsável pelo Decreto nº.1 Sobre o Tribunal, de 24 de novembro de 1917 (STUTCHKA, 2001), que extingue os tribunais existentes até então e cria os Tribunais de Trabalhadores e Camponeses, com juízes eleitos, além de extinguir a advocacia privada e juramentada.

<sup>3</sup> Em um ensaio publicado em 1930 e incluído *A Título de Introdução* na edição portuguesa de *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo*, Karl Korsch salienta que a obra de Pachukanis percutiu diretamente em G. Lukacs, no que diz respeito ao seus estudos sobre reificação, isto é, *sobre o disfarce fetichista da realidade social na época da produção mercantil capitalista* (In: PACHUKANIS, 1977, p.11)

entre a forma jurídica e a forma mercadoria e pleiteava o desenvolvimento de uma teoria geral do Direito com o mesmo stáтус de uma teoria da economia política, utilizando-se, para isso, do método de Marx.

Polêmicas, mesmo na sua época, as teses de Pachukanis negavam a possibilidade de um direito socialista ou proletário e reafirmavam as proposições de Marx e Engels a respeito da necessidade da extinção da forma jurídica juntamente com a extinção do Estado. A defesa de suas teses custou-lhe a vida. Ele foi executado em 1937, após ter sido forçado a fazer várias “autocríticas”, num cenário em que o Direito soviético foi amplamente utilizado como instrumento de reforço do Estado na era stalinista.

Levando-se em consideração a inexistência de uma concepção sistemática do Direito na tradição marxista, foi no calor da tarefa prática de reorganização da legislação e da estrutura judiciária que as formulações teóricas sobre o Direito avançaram.

As principais influências sobre aqueles que participavam desse processo de reorganização e se esforçavam para apresentar uma leitura marxista do fenômeno jurídico, era de juristas burgueses. Segundo Naves (2000), o pensamento de Petrajitskii, lido na versão “marxista” de Mikhail Reisner, foi a maior influência nesse período.<sup>4</sup>

Reisner recupera a teoria psicológica do Direito de Petrajitskii, segundo o qual a natureza do fenômeno jurídico não reside nas normas objetivas editadas por uma autoridade, mas na esfera emocional, de modo que o cumprimento das obrigações jurídicas e a observância das leis decorrem de uma “*consciência jurídica*” intuitiva de que os homens são providos.

Para eles, o Direito não está assentado nas normas jurídicas, mas sim no conceito do que é justo. A justiça possui um caráter universal e apriorístico e sua essência está na capacidade de distribuir igualdade

e em recompensar, dando às pessoas iguais o que é igual, e às pessoas desiguais o que é desigual.

Nessa noção geral de justiça, Reisner introduz o conceito de classe social e afirma que [...]o que é justo de um ponto de vista, pode ser injusto de outro (apud NAVES, 2000, p.35). Cada classe social possui determinado tipo de justiça, passando do campo da psicologia individual para a psicologia do coletivo.

Para ele, o Direito está associado aos diversos sistemas ideológicos de classe ao longo da história, existindo, assim, vários tipos de Direito. Durante a revolução social, a classe trabalhadora estaria vivenciando a construção do Direito socialista, fruto dos estatutos jurídicos criados pelo novo poder.

Na tentativa de definir um conceito geral do Direito que abarcasse os vários tipos de direito correspondentes às várias classes sociais ao longo da história, Reisner estabeleceu a relação entre o Direito e a economia. A base do Direito seria a economia, pois as classes sociais criam o seu direito a partir de sua posição no processo de produção.

As formas ideológicas, incluído aí o Direito, consistem, para Reisner, em reflexos, na consciência, das relações econômicas. A particularidade da forma ideológica do Direito é o conceito de justiça subjacente a ele.

Dessa maneira, Reisner submete a determinação econômica a um conceito ideal preexistente. Esta questão gera um problema em seu pensamento, como nos sugere Naves (2000, p.37) Reisner acaba por reforçar a sua concepção idealista do direito, pois, ao fundar o direito sobre a noção de justiça, ele torna ociosa a determinação econômica. A reflexão de Reisner funciona como um contraponto para o debate que Pachukanis faz e ganha importância, à medida que ele influenciou todos os juristas de formação marxista do período.

---

<sup>4</sup> A maior não quer dizer a única influência. Naves cita também “...Menger – o célebre representante do ‘socialismo jurídico’, combatido pelo próprio Engels –, Karl Renner, o funcionalista social-democrata austríaco, e mesmo o ‘solidarista’ francês Leon Duguit...” (NAVES, 2000, p. 25).

Mas é em Stutchka e nos demais juristas marxistas da época que Pachukanis terá seus maiores interlocutores. Eram eles que estavam realizando toda a reorganização jurídica do período revolucionário.

Essa reorganização tinha como característica a abertura da administração da justiça às massas populares e estava centrada na criação dos tribunais populares, nos quais os juízes eram eleitos entre operários e soldados e exerciam a judicatura com competência limitada.

Essa era uma estrutura judiciária que estava sendo criada pela Revolução<sup>5</sup>, e ela era identificada como popular e justa, capaz de realizar uma “justiça proletária”, capaz de administrar o Direito conforme os interesses revolucionários (STUTCHKA apud NAVES, 2000, p.26).

Para Stutchka, aparentemente não havia problema algum em criar estruturas que poderiam significar o reforço de instâncias formais, com juízes separados das massas, embora viessem delas. Ele identificava os tribunais populares com um direito proletário, a sua existência mesma supõe que eles defendiam os interesses do povo.

A busca de Stutchka é por uma formulação sobre o Direito que estivesse em conformidade com a concepção de Marx e Engels. Ele parte inicialmente da concepção de *consciência jurídica revolucionária* – conceito que vai buscar em Petrajitskii e em Reisner .

Ciente de que, sob a consciência jurídica revolucionária, havia traços fortes de uma consciência jurídica burguesa, Stutchka afirma que isso se deve ao fato de não haver uma outra consciência nem na natureza, nem na imaginação humana e os tribunais serem formados por operários resolveria o problema.

Em razão da necessidade de uma orientação básica na área penal, Stutchka parte para a elaboração de um conceito de Direito. Para ele o Direito é:

[...] um sistema de relações sociais que corresponde aos interesses da classe dominante e é tutelado pela força organizada de tal classe. O direito penal soviético visa à proteção, mediante instrumentos de repressão, do sistema de relações sociais conforme os interesses das massas trabalhadoras, organizadas em classe dominante no período de ditadura do proletariado, que é a fase de transição entre o capitalismo e o comunismo (apud NAVES, 2000, p.29).

Para Pachukanis, a definição de Stutchka desvenda o conteúdo de classe das formas jurídicas e tem uma função prática imediata, mas não explica porque esse conteúdo se apresenta dessa forma e qual a especificidade da forma jurídica. Ainda não responde a uma pergunta fundamental: como é que as relações sociais se transformam em instituições. Nessa medida, criticava Stutchka, atribuindo um caráter limitado à sua concepção do Direito.

Para nós, o camarada Stutchka equacionou corretamente o problema jurídico, ao considerá-lo como um problema de relações sociais. Porém, em vez de se por a investigar a objetividade social específica destas relações, regressou à definição formal habitual, ainda que a circunscreva através das características de classe....Esta definição desvenda o conteúdo de classe das formas jurídicas, mas não nos explica a razão porque este conteúdo reveste semelhante forma (PACHUKANIS, 1977, p.92).

Apresentadas sob a forma de uma discussão essencialmente teórica, as questões postas por Pachukanis questionavam Stutchka e os demais dirigentes do Estado operário nascente, essencialmente no que diz respeito ao caminho que vinha tomando a construção do aparato jurídico do Estado Soviético. O que preocupava Pachukanis era a necessidade de discutir a natureza do Direito e assim construir uma teoria geral do Direito a partir do método proposto por Marx em *O Capital*.

Referindo-se ao período da história judicial soviética, que se abre imediatamente após a tomada do poder pelos bolcheviques, as palavras de Márcio Bilharinho Naves dão-nos a dimensão da exata importância desse enfrentamento teórico-político:

<sup>5</sup> No Decreto nº 1 já citado, os juízes poderiam contar com os funcionários e técnicos da estrutura preexistente para auxiliá-los nos processos, além de se pautarem em um rol de leis e de saberes especiais.

O que pensar desse “intervalo” que parece pleno de conteúdo, preenchido por uma normatividade “revolucionária” e por uma magistratura “proletária”?... O que pensar dessa “lucidez” que parece, em nome da classe operária, reconstruir o aparelho judicial sob a orientação de um princípio – a “consciência jurídica” – inexistente no marxismo, e provinda do repertório ideológico burguês?

Enganam-se, na verdade, os que acreditavam ver a crítica teórica e prática do direito ali onde o tecido jurídico se recompunha e se expandia, sob os signos e os emblemas da revolução. Nas leis e nos códigos, nos saberes dos juristas, nos poderes dos magistrados, em todos os poros, nos interstícios, nos silêncios e na solene eloquência das sentenças, o direito prosseguia o seu trabalho. (NAVES, 2000; p.15).

### **A construção da teoria geral do Direito em Pachukanis**

Para Pachukanis, o problema principal dos estudos sobre Direito baseados na obra de Marx e Engels estava assentado na excessiva valorização do aspecto coercitivo do Direito. Ele afirma que os poucos marxistas que se ocupavam do tema consideravam [...] o momento da regulamentação coativa social (estadual) como a característica central, fundamental e a única típica dos fenômenos jurídicos (PACHUKANIS, 1977, p.28).

Assim como Stutchka, outros marxistas davam ênfase à natureza coercitiva do Direito. Pachukanis cita uma definição de Direito de Podvolockij, um discípulo de Boukharine, para demonstrar que, mesmo considerando o vínculo existente entre o conteúdo concreto da regulamentação jurídica e a economia, o Direito aparece nessas formulações essencialmente como forma:

O direito é um sistema de normas coercitivas sociais que refletem as relações econômicas e sociais de uma dada sociedade e que são introduzidas e mantidas pelo

poder do Estado das classes dominantes para sancionar, regular e consolidar estas relações e conseqüentemente para consolidar o seu domínio. (PACHUKANIS,1977; p.51).

O próprio Stutchka também reconhece essa vinculação. Ele diz que o aspecto central de sua definição diz respeito ao caráter classista do Direito, mas não ignora a polêmica sobre a relação do Direito com a economia. Para ele, as relações sociais compreendem o conjunto das relações de produção e de troca. Mas a questão é: onde se situa o Direito na estrutura social mais geral? A isto ele responde:

A essência do debate, no entanto, não consiste na discussão sobre a relação entre a base e a superestrutura, mas na discussão sobre onde procurar o conceito fundamental de direito: no sistema das relações concretas ou em uma esfera abstrata, isto é, na forma escrita ou na idéia do direito não-escrito, na idéia de justiça, ou seja na ideologia. Eu respondo: no sistema das relações concretas. Com uma ressalva: se falamos do sistema e do ordenamento das relações, assim como da sua tutela por parte do poder organizado, então é claro que levamos em conta as formas abstratas e a sua influência sobre a forma concreta. (STUCHKA apud NAVES, 2000, p.31)<sup>6</sup>

Porém, para Pachukanis, a utilização da análise de Marx acerca do sujeito jurídico como uma derivação imediata da análise da forma mercantil foi negligenciada pelos estudiosos. Ele atribui essa negligência à necessidade de uma radical diferenciação por parte dos estudiosos do marxismo da atitude dos sistemas idealistas, daquela filosofia do Direito cujo fundamento é representado pelo conceito de sujeito e sua capacidade de autodeterminação.

Com isso, esqueceram-se de que os princípios formais de liberdade e de igualdade, ou seja, o princípio da subjetividade jurídica, não constituem apenas produtos da hipocrisia burguesa, instrumentos de luta contra o proletariado e sua missão histórica,

---

<sup>6</sup> Sob a denominação de formas abstratas ele distingue em primeiro lugar o direito expresso nas normas jurídicas, nas leis (que podem ou não coincidir com a relação econômica) e a ideologia jurídica. Já a forma jurídica concreta é aquela que coincide com a relação econômica, é a expressão jurídica das relações econômicas, propriamente dita.

mas princípios incorporados à sociedade burguesa desde o seu surgimento.

[...]a vitória deste princípio não é apenas, e deste modo, um processo ideológico (Isto é, um processo que pertence inteiramente à história das idéias, das representações, etc.) mas antes um processo real de transformação jurídica das relações humanas, que acompanha o desenvolvimento da economia mercantil e monetária (na Europa da economia capitalista) e que engendra profundas e múltiplas modificações de natureza objetiva. (PACHUKANIS, 1977; p.30).

Para Pachukanis (1977, p.34). a forma jurídica não se constitui em um simples reflexo ideológico. Ele diz: o direito, enquanto forma, não existe somente no cérebro e nas teorias dos juristas especializados; ele tem uma história real, paralela, que não se desenvolve como um sistema conceitual, mas como um particular sistema de relações

Embora não negue que, no estabelecimento de qualquer relação jurídica, os sujeitos envolvidos tenham representações ideológicas dos seus direitos e deveres, dos limites das leis, etc., Pachukanis afirma que a mediação jurídica somente se realiza no momento do acordo. Na sociedade de produção mercantil, as relações de produção e a reprodução social se estabelecem através de contratos jurídicos privados, este é o objetivo da mediação jurídica.

Assim, as condições para o desenvolvimento de uma superestrutura jurídica (as leis, os tribunais, os processos, os advogados, etc.) surgem a partir do momento em que as relações humanas são construídas como relações entre sujeitos. Daí a importância do estudo da superestrutura jurídica como fenômeno objetivo, o que não foi feito por Marx.

Ele se pergunta se seria possível analisar a forma jurídica da mesma maneira que se analisa, na economia política, a forma valor. Se isto for possível então, para ele, estão dadas as condições para a elaboração de uma doutrina geral do Direito, uma disciplina teórica autônoma.

Pachukanis busca, assim, construir essa teoria geral do Direito, isto é, busca a essência do Direito a

partir da crítica dos conceitos jurídicos fundamentais. O modelo metodológico utilizado é o apresentado por Marx em *O Capital*, indo do abstrato ao concreto.

Nesse caminho, ele lembra que toda a ciência, no estudo do seu objeto, reporta-se a uma mesma realidade total e concreta. A diferença entre as várias ciências é essencialmente a diferença entre seus métodos de abordagem da realidade. Toda ciência busca reconstituir a realidade como resultado da combinação de abstrações mais simples.

Na análise da economia política, pareceria natural, diz Marx, começar as investigações pela totalidade concreta: a população que vive e produz num dado espaço, sob certas circunstâncias. No entanto, se não se consideram as classes sociais que compõem a população, esta aparece como uma abstração vazia (PACHUKANIS, 1977, p. 66). As classes sociais, por sua vez, nada significam sem se compreender a renda e o lucro, por exemplo, até se chegar às categorias como o preço, o valor e a mercadoria.

No que diz respeito à teoria geral do Direito, essa lógica deve também ser aplicada à totalidade concreta: a sociedade, a população, o Estado, não devem ser o ponto de partida, mas sim o resultado das reflexões, diz Pachukanis.

Como primeiras aproximações e, a título de exemplos, ele apresenta as definições de norma jurídica, relação jurídica e sujeito jurídico, como conceitos jurídicos fundamentais, isto é, abstratos, utilizados pelo direito positivo e que, independentemente do conteúdo concreto das normas jurídicas (das leis, por exemplo), conservam a sua significação.

Para Pachukanis(1977, p. 40), esses conceitos abstratos são o resultado de uma elaboração lógica das normas do direito positivo e representam o produto tardio, e superior, de uma criação consciente. São conceitos abstratos que permeiam todo o pensamento jurídico.

Podemos, portanto, ter como ponto assente que o pensamento jurídico evoluído independentemente da matéria à qual se dirige não pode passar sem um certo



número de definições muito abstratas e muito gerais. Mesmo a nossa ciência jurídica soviética não pode passar sem elas, pelo menos enquanto ela permanecer, também, enquanto tal, uma jurisprudência, ou seja, dê resposta às suas tarefas práticas imediatas (PACHUKANIS, 1977, p. 42).

Pachukanis ressalta um segundo aspecto metodológico, para ele fundamental. Novamente reportando-se ao método em Marx, expresso na *Introdução à Crítica da Economia Política*:

A sociedade burguesa é a organização histórica da produção mais desenvolvida e mais variada que existe. Por este fato, as categorias que exprimem as relações desta sociedade e que permitem compreender a sua estrutura permitem ao mesmo tempo perceber a estrutura e as relações de produção de todas as formas de sociedade desaparecidas, sobre cujas ruínas e elementos ela se edificou, de que certos vestígios, parcialmente ainda não apagados, continuam a subsistir nela, e de certos signos simples, desenvolvendo-se nela, se enriquecem de toda a sua significação (MARX, 1983 apud PACHUKANIS, 1977).

Seu objetivo é responder às críticas de que o direito proletário deveria encontrar novos conceitos gerais e que encontrá-los seria a tarefa de uma teoria marxista do Direito. Para ele, é fundamental a apreensão do Direito como uma categoria histórica, e não como um atributo da sociedade humana abstrata. Propõe-se negar, portanto, a legitimidade histórica de um suposto “direito proletário”.

A proposta de criação de novos conceitos para um direito proletário proclama a invariabilidade da forma jurídica, destitui-a da sua vinculação com as condições materiais e históricas que lhe permitiram constituir-se como tal, em seu grau de desenvolvimento. Para Pachukanis, isso seria o mesmo que proclamar a criação de categorias proletárias do valor.

O autor admite a existência da forma jurídica em uma sociedade de transição e afirma:

A crítica da jurisprudência burguesa, do ponto de vista do socialismo científico, deve tomar como exemplo a crítica da economia política burguesa tal como Marx no-la oferece. Para tal, esta crítica deve, antes de tudo,

bater-se no terreno do inimigo, ou seja, não deve por de parte as generalizações e as abstrações que foram elaboradas pelos juristas burgueses, partindo das necessidades do seu tempo e da sua classe, mas analisar estas categorias abstratas e por em evidência a sua verdadeira significação, por outras palavras, descobrir o condicionamento histórico da forma jurídica. (PACHUKANIS, 1977, p. 63).

Estabelecido o problema do método, Pachukanis retoma a necessidade de determinar se a essência do Direito deve ser buscada na base material da sociedade ou na superestrutura, como o caminho para resolver a relação do Direito com a ideologia.

Para Pachukanis, o Direito não deve ser estudado apenas enquanto espécie particular de ideologia, como afirmavam alguns marxistas estudiosos do tema, especificamente Resner. Ele admite a existência de uma ideologia jurídica, mais que isso, para ele o Direito é para os homens uma experiência vivida sob a forma de regras, princípios e normas, explicando sua posição a partir de uma comparação com o estudo da economia política.

Categorias como valor e mercadoria também se constituem formulações ideológicas, ou seja, abstrações graças às quais pode ser reconstruída a realidade econômica objetiva, pode ser elaborada teoricamente. No entanto, a categoria da mercadoria, por exemplo, reflete uma relação social objetiva. Sua natureza ideológica não elimina a realidade e a materialidade das relações que ela exprime.

Assim também os conceitos jurídicos, sem dúvida, fazem parte dos processos e sistemas ideológicos. A questão não reside aí, mas em saber se as categorias jurídicas, se esses conceitos, correspondem a relações sociais objetivas; e, em caso afirmativo, quais são essas relações.

Para Pachukanis (1977, p. 95) “[...] tal como a riqueza da sociedade capitalista reveste a forma de uma enorme acumulação de mercadorias, também, a sociedade, no seu conjunto, se apresenta como uma cadeia ininterrupta de relações jurídica.”

Isto se dá, porquanto, na nossa sociedade, a troca de mercadorias pressupõe uma economia atomizada, em que os vínculos entre as diversas unidades econômicas, que são privadas e isoladas, são mantidos mediante os contratos celebrados entre essas unidades.

A unidade mais simples dessa cadeia repousa nas relações do Direito privado e uma das premissas de toda a regulamentação jurídica é o antagonismo entre interesses privados. É a partir do litígio que estão estabelecidas as condições para a criação da superestrutura jurídica.

Um dos exemplos dados por Pachukanis sintetiza sua concepção: a cura de um doente pressupõe uma série de regras a serem observadas pelo médico e pelo paciente. Essa cura pode mesmo prever alguma coerção sobre o doente (como obrigá-lo a tomar injeções ou a se submeter a uma cirurgia). Quaisquer ações que tenham por objetivo a cura do doente estão submetidas a uma racionalidade técnica dada pela ciência médica no seu nível de desenvolvimento, a unidade de fins exclui o Direito. A tarefa do jurista começa quando se adota o ponto de vista dos sujeitos com interesses distintos, aí médico e paciente se transformam em sujeitos de direitos e deveres, e as regras que os ligam se transformam em normas jurídicas.

[...] a possibilidade de adotar um ponto de vista jurídico corresponde ao fato de, na sociedade de produção mercantil, as diferentes relações se decalcarem sobre o tipo das relações de troca comerciais e assumirem, por consequência a forma jurídica. ... por mais racionalizada e irreal que possa parecer esta ou aquela construção jurídica, ela assentará sobre uma base sólida enquanto se mantiver dentro dos limites do direito privado, principalmente do direito de propriedade. (PACHUKANIS, 1977, p. 91)

Disso decorre outra polêmica importante: se a base de todo o Direito está assentada nas relações privadas, como fica o poder público? E qual o papel do Estado, de onde, em princípio emanariam as normas e demais instrumentos coercitivos?

Do ponto de vista do jurista que defende o Direito positivo, as normas geram as relações jurídicas. Assim, as pessoas cobram suas dívidas porque existem normas que lhes permitem fazer isso e não o contrário, isto é, tais normas/leis seriam criadas em função da prática de cobranças, própria do sistema econômico. Para esse jurista, a lei decorrente do poder estatal, emanada de uma autoridade, é a fonte do Direito e, dessa maneira, o que realmente interessa são as normas, o Direito é, portanto, norma e o Estado sua fonte e garantia.

A esse respeito, Pachukanis, por sua vez, afirma: “o poder do Estado confere clareza e estabilidade à estrutura jurídica, mas não cria as premissas, as quais se enraízam nas relações materiais, isto é, nas relações de produção” (PACHUKANIS, 1977, p.108).

Contrapondo-se aos que defendem que o surgimento do Direito romano estava assentado no direito público, ele vai fundo para negar essa tese e diz que “[...] no domínio do direito público, os esforços dos juristas são geralmente arruinados sem contemplações pela realidade visto que o poder estadual não tolera qualquer ingerência nos seus afazeres e não reconhece a força toda-poderosa da lógica jurídica.”

O direito subjetivo, que origina o direito privado, é a expressão do indivíduo egoísta (membro da sociedade burguesa), voltado para seus interesses e vontades privadas, isolado da comunidade. O direito objetivo, ou público, é a expressão do Estado burguês em sua totalidade, Estado que se revela como poder político.

Em Pachukanis, essa divisão existe e não pode ser eliminada facilmente, uma vez que existe uma contradição entre os interesses egoístas do homem, como membro da sociedade civil, e o interesse geral abstrato da totalidade política. O bem comum, de maneira geral, não faz parte da lógica da sociedade burguesa.

[...]o que caracteriza a sociedade burguesa é precisamente o fato de os interesses gerais se destacarem dos interesses privados e de se oporem a

eles. E, nesta oposição, eles próprios revestem involuntariamente a forma de interesses privados, ou seja, a forma do direito (PACHUKANIS, 1977, p. 123).

A fonte desses interesses individuais está assentada na idéia de que todos os homens são iguais, isto é, são capazes de dispor livremente seus bens no mercado. A forma jurídica corresponde precisamente a essa relação social, o contrato que se estabelece entre proprietários de mercadorias.

O sujeito aparece nessas relações essencialmente como o proprietário de mercadoria, capaz de aliená-la. Se o escravo estava subordinado totalmente ao senhor, não havia, portanto, necessidade de uma construção jurídica particular nessa relação. O trabalhador assalariado, por sua vez “[...] aparece no mercado como livre vendedor de sua força de trabalho e esta é a razão pela qual a relação de exploração capitalista se mediatiza sob a forma jurídica do contrato” (PACHUKANIS, 1977, p.133).

Os conceitos de sujeito e de mercadoria encontram-se, nesse momento, muito próximos. A mercadoria adquire valor independentemente da vontade do sujeito, mas é no processo de troca que esse valor se realiza. O homem, aquele que estabelece as relações sociais no processo de produção, apresenta-se como sujeito cuja “[...] vontade habita nas próprias coisas” (PACHUKANIS, 1977, P.36)

Dessa forma, o homem livre, quando procura o patrão, o mercado, para vender sua força de trabalho, constitui-se sujeito de direito pois é proprietário e estabelece uma relação jurídica. No entanto, nessa mesma ação, torna-se também coisa. Ou nas palavras de Pachukanis (1977, p. 137):

A vida social desintegra-se simultaneamente, por um lado, numa totalidade de relações coisificadas, nascendo espontaneamente, (como o são todas as relações econômicas: nível dos preços, taxa de mais valia, taxa de lucro, etc.), isto é, relações onde os homens não têm outra significação que não seja a de coisas, e, por outro lado, numa totalidade de relações onde o homem se determina tão só quando é oposto a

uma coisa, isto é, onde é definido como sujeito. Tal é precisamente a relação jurídica...Deste modo o vínculo social, enraizado na produção, apresenta-se simultaneamente sob duas formas absurdas, por um lado, como valor de mercadoria e, por outro, como capacidade do homem para ser sujeito de direito.

Em síntese, a teoria de Pachukanis define o Direito como uma relação social específica, a relação de troca de mercadorias. Dessa relação, a forma jurídica é repassada para as demais relações sociais.

Todo o Direito está baseado na relação que estabelecem entre si os proprietários de mercadorias, de maneira que o Direito é essencialmente privado, e as demais formas do Direito (criminal, constitucional, etc.) estão baseadas, na lógica das relações mercantis e, portanto, privadas, ou, pelo menos, contaminadas por elas.

Do ponto de vista de seu desenvolvimento histórico, o Direito atinge seu apogeu como forma desenvolvida apenas no capitalismo, portanto, seu fundamento é essencialmente burguês. E as formas anteriores de Direito, inclusive o Direito grego ou o romano, são formas embrionárias de Direito.

O Direito cumpre uma função ideológica, sem dúvida, no entanto este não é o aspecto determinante ou central do Direito. O fetichismo jurídico é o mesmo fetichismo da mercadoria. Assim também o papel do Direito como elemento de coerção é minimizado; o elemento central de coerção de dominação de classe é o Estado, e o Direito tem papel secundário na execução dessa função pelo Estado.

Para Pachukanis (1977, p.123), o Direito é essencialmente uma forma privada, baseada nos interesses privados e na existência de litígio entre interesses individuais. “[...] Qualquer tentativa que vise apresentar a função social pelo que ela é, isto é, simplesmente como função social, e que vise apresentar a norma simplesmente como regra organizatória significa a morte da forma jurídica”.

## Conclusão

No prefácio à segunda edição russa de seu livro a *Teoria Geral do Direito e o Marxismo*, publicada em 1926, o próprio Evgeni Pachukanis reconhece que o caráter de seus escritos naquela obra, é o de um conjunto de apontamentos preliminares para servir de material de discussão, estimulando debates em torno da necessidade de construção de uma crítica marxista à Teoria Geral do Direito. Ele não pretendia que o texto tivesse sido alçado à categoria de um manual. Porém, a repercussão alcançada por sua principal obra foi muito grande à época e influenciou estudiosos do marxismo e do direito em todo o mundo.

Essa repercussão se deveu ao fato de que ele avançou no sentido de estabelecer importantes mediações na busca por uma explicação da função desempenhada pelo Direito na sociedade capitalista. Preencheu parte da lacuna deixada pelas reflexões preliminares de Marx e Engels sobre o Direito e chegou a mesma conclusão que eles: o fim da forma jurídica (e até mesmo do fetichismo jurídico) pressupõe um Estado social onde não exista a contraposição entre os interesses individuais e o interesse social.

O resgate atual do pensamento de Pachukanis que buscamos reproduzir aqui faz parte, a nosso ver, de um movimento no sentido de restaurar os principais alicerces da teoria marxista, da produção de intelectuais que avançaram na construção de uma crítica revolucionária.

## Referências

- BOTTOMORE, Tom (org.). *Dicionário do pensamento marxista*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1988.
- ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.
- MARX, Karl. Introdução à Crítica da Economia Política. In: \_\_\_\_\_. *Contribuição à crítica da economia política*. São Paulo: Martins Fontes, 1983.
- MARX, Karl. *Elementos fundamentais para la crítica de la economía política (Grundrisse) 1857-1858*. 14. ed. México: Siglo Veintiuno, 1986.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Obras escolhidas*. São Paulo: alfa-omega, [19—].v. 1-3.
- NAVES, Marcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2000.
- PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Coimbra: Centelha, 1977.
- STUTCHKA, Piotr. *Direito de classe e revolução socialista*. 2. ed. São Paulo: Instituto José Luis e Rosa Sundermann, 2001.